



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: 0008987-37.2021.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 - NOVAÇÃO

**FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS
AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS
AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA. (TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** qualificadas
nestes autos de Recuperação Judicial, vêm à d. presença de V. Exa. a fim de
EXPOR E REQUERER O QUE SEGUE:

**01- AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES DE
CRÉDITO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. PREJUÍZO
DOS CREDORES EM FACE DE POSSÍVEIS NULIDADES
FUTURAS:**

No que tange à votação dos credores na Assembleia
Geral de Credores, a redação do artigo 39, da Lei 11.101/2005 dá conta de que
somente os créditos efetivamente constantes da última lista confeccionada ou
que tenham sido admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive aqueles
reservados até o momento da realização da Assembleia Geral de Credores, é
que asseguram a participação do credor no conclave e possibilitam o exercício
do direito de voto..

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





É fato que tramitam em apenso aos presentes autos uma série de Impugnações de Crédito, *“apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado”*, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 11.101/2005.

Vejamos:

• **0003740-41.2022.8.16.0044 – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**

PARTES: FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. X PLASTBEL LTDA.

OBJETO: MAJORAÇÃO (DE R\$ R\$ 101.050,77 PARA R\$ 538.829,18 – CLASSE III)

DECISÃO: NÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA RECUPERANDA: NÃO

PARECER DO AJ: NÃO

PARECER MP: NÃO

STATUS: AGUARDANDO IMPUGNADO EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO MOV. 18

• **0003736-04.2022.8.16.0044 – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**

PARTES: FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

OBJETO: MANTER (R\$ 1.209.878,93 – CLASSE III)

DECISÃO: SIM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA RECUPERANDA: SIM

PARECER DO AJ: SIM

PARECER MP: SIM

STATUS: SUSPENSO – AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

• **0003737-86.2022.8.16.0044 – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**

PARTES: FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

OBJETO: MINORAR (R\$ 217.944,84 – CLASSE III)

DECISÃO: NÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA RECUPERANDA: NÃO

PARECER DO AJ: SIM – *“ser alterado o valor do crédito relacionado em favor da impugnada COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ALIANÇA de R\$ 1.197.252,03 para R\$ 272.596,06 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais com seis centavos) na Classe III)*





PARECER MP: NÃO

STATUS: AGUARDANDO JULGAMENTO

• **0003737-86.2022.8.16.0044 – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**

PARTES: BUCHER E REGINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.

OBJETO: MAJORAR (R\$ 278.055,44 – CLASSE IV)

DECISÃO: NÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA RECUPERANDA: NÃO

PARECER DO AJ: SIM

PARECER MP: NÃO

STATUS: AGUARDANDO JULGAMENTO

• **0006470-25.2022.8.16.0044 – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**

PARTES: BANCO SANTANDER S/A X FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.

OBJETO: MAJORAR (R\$ 515.856,91 – CLASSE III)

DECISÃO: NÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA RECUPERANDA: NÃO

PARECER DO AJ: SIM

PARECER MP: NÃO

STATUS: AGUARDANDO JULGAMENTO

O que se vê, Excelência, é que tramitam diversas ações de Impugnação, buscando alterar o resultado da relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

E a própria Lei 11.101/2005 traz em seu bojo o procedimento envolvendo as ações em face de referida relação de credores:

*Art. 8º No prazo de **10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei**, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.



Federiche Mincache

A D V O G A D O S

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para **contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias**, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, **o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias**.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, **o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias**, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. **Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei**, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

O que se vê é a necessidade de **cumprimento de vários prazos previstos na Lei 11.101/2005 para fins de estabilizar a relação de credores com direito à presença ou a voto na Assembleia Geral de Credores** – lembrando, ainda, que o Sistema PROJUDI concede prazo de 10 (dez) dias corridos para abertura das intimações.



Isto porque a Seção IV do Capítulo II da Lei 11.101/2005, que versa especificamente sobre a Assembleia Geral de Credores, traz, inicialmente, a necessidade de que a Assembleia Geral de Credores seja *"convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias"* (art. 36, caput), bem como **uma série de disposições que remetem diretamente à "legitimidade, importância ou classificação de crédito" mencionadas pelo caput do art. 8º.**

Em primeiro lugar, o § 2º do art. 37 dispõe que a instalação da Assembleia Geral de Credores se dá *"em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número"*.

Logo na sequência, o caput do art. 39 aponta que *"Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas [...] na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei"*.

Mais adiante, temos o art. 45, e as condições para aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, por cada uma das classes estabelecidas pelo art. 41, senão vejamos:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.



Federiche Mincache

A D V O G A D O S

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Importante destacar, desde logo, as palavras do eminente Manoel Justino Bezerra Filho acerca da matéria:

O legislador, com vistas a evitar a manipulação por credores majoritários, preferiu condicionar a aprovação do plano às diferentes classes de credores. Cada classe possui, presumivelmente, interesses convergentes e, nesse sentido, exerceriam controle sobre as demais classes, obrigado os credores ao consenso para a efetiva recuperação do empresário, sem comprometer demasiadamente credores titulares de determinada classe.¹

E o mesmo autor já demonstrava preocupação com eventual instabilidade na relação de credores, e a possibilidade de abusos:

Pode ocorrer o fato de instalar-se a assembleia-geral para deliberação sobre questão pendente e, no momento da instalação, ainda não ter sido elaborado o quadro-geral de credores. Em tal caso, prevê a Lei que os habilitados a votar serão aqueles relacionados no edital que o administrador houver publicado (§ 2º do art. 7º), contendo os nomes dos credores que apresentaram suas habilitações. Existe aí um risco muito grande, pois eventualmente pode ser decisivo o voto de alguém que se apresentou como credor e que, posteriormente, vem a se verificar não ter qualquer crédito.²

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

² *Idem*.





Justamente pelo fato de ser o valor de cada crédito absolutamente relevante para a instalação da Assembleia Geral de Credores e votação do Plano de Recuperação Judicial, é necessário que se deixe bastante claro o total dos créditos em cada classe, e qual seria o impacto de cada credor Impugnado na mesma.

O total de créditos sujeitos à Recuperação Judicial é de R\$ 10.748.404,03, pelo que se pode observar com certa facilidade o quão instável se revela a convocação da Assembleia Geral de Credores sem que estejam minimamente resolvidas as Impugnações de crédito.

Data venia, Excelência, o que se vê é que encontra-se *sub judice* farto valor de créditos sujeitos à Recuperação Judicial. A partir dos casos listados exemplificativamente acima, o que se vê é a evidente possibilidade de que os valores e sua classificação sejam alterados.

Contudo, a manter-se a Assembleia Geral de Credores tal qual designada, antes de julgadas as Impugnações à Relação de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial, ocorrerá inegável ofensa ao *par conditio creditorum*, à medida que os demais credores, sobretudo na Classe III (Quirografário), acabarão por ver o seu poder de voto diminuído proporcionalmente. Neste sentido, os precedentes:

99216200 - MANDADO DE SEGURANÇA. Recuperação Judicial. Designação de Assembleia Geral de Credores sem que estejam resolvidas as impugnações. Ausência de liquidez dos créditos. Prejuízos dos credores. Deferimento da liminar para suspensão da assembleia. Interesse do Autor que permanece hígido para o julgamento final do writ. Cabimento do mandamus. Possibilidade de nulidades



Federiche Mincache

A D V O G A D O S

futuras. Imperatividade da resolução das impugnações e habitações. Mandado de Segurança deferido à unanimidade. [...] O TJSE já se pronunciou no sentido de que 'somente após o julgamento das impugnações pode o administrador judicial definir o quadro de créditos, restando, por isso, impossibilitada a realização da assembleia, quando não se tem certeza acerca dos valores existentes.' [...] No caso dos autos, existem várias impugnações ainda não resolvidas e que afetam direito de credores que podem conturbar o plano de recuperação, funcionando como um entrave para a resolução da quebra e retirando a celeridade na recuperação, sendo prudente que se a guarde o julgamentos das impugnações, a fim de que sejam evitadas declarações de nulidades. (TJSE; MS 201800620396; Ac. 31315/2018; Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. Ricardo Mucio Santana de A. Lima; Julg. 13/12/2018; DJSE 20/12/2018)

94717775 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ADIAMENTO. DISCREPÂNCIA DOS VALORES DOS CRÉDITOS APRESENTADOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. Imperiosa a prévia decisão das impugnações apresentadas pelos Bancos Bradesco, ITAÚ Unibanco e Santander, porquanto a discussão referente à classificação de seus créditos (se quirografários, com garantia real ou extraconcursais) e os valores a serem incluídos na relação de credores afetará, diretamente, a votação em assembléia, o que poderá implicar em violação do direito de outros credores e, por consequência, a par conditio creditorum. (TJMG; AI 1.0567.12.009602-7/008; Rel. Des. Barros Levenhagen; Julg. 18/06/2015; DJEMG 26/06/2015)





Desta feita, se revela ao menos prudente que a Assembleia Geral de Credores seja designada para momento posterior, tendo em vista justamente a prematuridade das Impugnações apresentadas, tudo sob pena de ofensa ao *par conditio creditorum*.

Ante o exposto, requer sejam julgadas, minimamente, as impugnações de crédito que tramitam em apenso à presente Recuperação Judicial, de modo a estabilizar a relação de credores, impedindo votos abusivos a ofensa ao *par conditio creditorum*.

Requer seja cancelada a Assembleia Geral de Credores agendada, sendo designada para momento posterior às providências necessárias, sugerindo a Recuperanda a segunda quinzena posterior à publicação da última Sentença m Impugnação de Crédito.

Ad cautelam, requer seja intimado o d. Administrador Judicial a fim de que colha também em apartado o voto de todos os credores cujos créditos foram Impugnados.

Pede deferimento.

Maringá, 31 de janeiro de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866